

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ANA LUISA CELINO COUTINHO

GIANELLA BARDAZANO GRADIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Gianella Bardazano Gradin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-265-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Política judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O grupo de trabalho Política judiciária, gestão e administração da Justiça traz para o debate, entre outros temas, relatos de experiências de mudanças e propostas de modificação em procedimentos judiciais, com o objetivo de dar efetividade e/ou celeridade ao exercício de direitos pelos cidadãos.

Por exemplo, O trabalho intitulado “Jurisdicción militar en América Latina: apuntes históricos y aportes en torno de una reforma necesaria” aborda a questão das justiças militares na América Latina e a necessidade de se fazer reformas às mesmas. Dentre transformações importantes, o autor aponta a revisão dos códigos militares, a revisão processual e o fortalecimento de mecanismos de controle parlamentar nos assuntos de defesa nacional.

Também no campo das modificações procedimentais, temos o texto “Adaptação e procedimento na esfera da justiça social: análise do projeto ‘perícia na ordem do dia’”, que trata da simplificação de procedimentos relativos à perícia médica nos processos relativos a benefícios previdenciários e assistenciais implementada, em princípio, pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre – experiência esta que posteriormente foi ampliada.

Outra questão abordada nesse grupo de trabalho é a tripartição das funções do Estado. Não existe uma separação absoluta de funções entre os três poderes, e sim, uma preponderância, um predomínio no exercício de cada uma dessas funções. A Constituição estabelece situações que determinam a ausência de rigidez, em que cada poder exerce pontualmente, e com base legal, funções prioritárias de outros poderes, como por exemplo, o Poder Judiciário no exercício da função administrativa. O autor do texto “Análise da possibilidade de delegação à iniciativa privada da função administrativa do Poder Judiciário” defende, ao final do trabalho, a pertinência dessa delegação.

O trabalho intitulado “Os caminhos da justiça e suas portas: autonomia do sujeito e transformação do papel do Estado na gestão de litígios” propõe uma reflexão sobre a atividade estatal de gestão de conflitos e a ineficácia do Poder Judiciário na realização dessa

tarefa. Como decorrência dessa reflexão, os autores indagam a possibilidade de haver uma retração da participação do Estado em algumas atividades, como, por exemplo, a transferência de parte da função de solucionar conflitos para entes privados e semipúblicos.

O texto intitulado “O teletrabalho na visão do Poder Judiciário brasileiro” aborda a situação em que o Poder Judiciário, seguindo tendência de reforma vigente no Estado Brasileiro como um todo, tem assumido um caráter nitidamente gerencial, pautando-se por metas de desempenho, visando à concretização do princípio da eficiência. Nesse texto, a autora defende que o teletrabalho, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, tem sido um instrumento propiciador de eficiência à gestão de pessoas e processos nos tribunais.

Observamos, portanto, a recorrência da questão, certamente polêmica, da execução de funções do Estado por meios próprios da iniciativa privada, seja por meio da delegação dessas funções, seja por meio da adoção de princípios gerenciais empresariais – num processo entendido por alguns como sendo de desburocratização e por outros como privatização.

O trabalho intitulado “Judicialização de política pública de saúde com base na teoria de John Rawls” aborda uma situação recorrente na sociedade atual – a ineficácia das políticas públicas de saúde a cargo do Poder Executivo, o que constantemente leva o cidadão a recorrer ao Poder Judiciário para a efetivação desse direito social fundamental. Segundo o autor, a atuação do Poder Judiciário não poderia ser outra que não a concessão desse direito, vez que ele está previsto na Constituição e, além da lei maior, em relevantes documentos internacionais como a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O texto “O Excelentíssimo Senhor Presidente do STF: O ‘agenda-setter’ da Constituição de 1988, entre limites e responsabilidades” trata, entre outras questões, do alargamento da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A ampliação da competência do STF pelo Constituição de 1988 gerou uma elevação significativa da demanda da prestação jurisdicional do mesmo, bem como a ampliação da competência do próprio presidente do STF – que além do gerenciamento administrativo da Suprema Corte é também responsável pela gestão da pauta do órgão plenário. Conforme ressalta a autora, a definição da agenda de julgamentos é definida através de atos discricionários do seu presidente, sem que nenhum órgão possa cobrar ou fiscalizar tais decisões. Este quadro demonstra uma situação em que o presidente do STF seleciona quais os sujeitos de direitos terão as suas demandas apreciadas em curto prazo.

No texto “O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte de Justiça, aproximação e desafios no diálogo entre o Brasil e o Uruguai”, o autor traz um quadro comparativo das características da composição e das competências das duas cortes supremas. É desenvolvido um estudo de Direito Comparado objetivando trazer a compreensão das peculiaridades de cada uma das cortes visando o estudo dessas características para auxiliar na busca de um aperfeiçoamento recíproco.

Por fim, no trabalho “O ‘amicus curiae’ como instrumento de democratização do Poder Judiciário”, os autores tratam da compatibilização do ‘amicus curiae’ com o Estado Democrático de Direito. Os autores demonstram de que forma o referido instituto contribui para uma maior participação e cooperação de grupos sociais para a conformação da decisão judicial de natureza ativista. Sendo assim, alcançam-se decisões com maior legitimidade democrática.

Ao observar o conjunto das contribuições apresentadas, em sua diversidade de pontos de vista, observamos um instigante panorama das tensões entre sociedade e Poder Judiciário; entre administração da justiça e acesso à Justiça; bem como um conjunto de propostas pontuais para o enfrentamento dessas tensões.

Profa. Dra. Ana Luisa Celino Coutinho - UFPB

Profa. Gianella Bardazano Gradin - UDELAR

ANALISE DA POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

DELEGATION OF THE POSSIBILITY OF ANALYSIS TO PRIVATE ENTERPRISE ADMINISTRATIVE FUNCTION OF THE JUDICIARY

Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes

Resumo

A Constituição da República veda expressamente a delegação da atividade jurisdicional ao particular. Contudo, questionou-se a possibilidade de delegar determinadas atividades administrativas do Poder Judiciário como forma de melhorar o suporte (infraestrutura e serviços) à atividade jurisdicional. Nesse sentido, desenvolveu-se o marco teórico do trabalho como forma de identificar o que seria a função administrativa do Judiciário com base na teoria da separação dos poderes. Assim, identificou-se que a atividade administrativa, ou seja, função meio do Judiciário, poderá ser delegada a iniciativa privada na busca de melhorar e dar suporte administrativo a função jurisdicional, a qual é privativa e exclusiva do Estado.

Palavras-chave: Poder judiciário, Direito administrativo, Atividade meio

Abstract/Resumen/Résumé

Constitution expressly prohibits the delegation of judicial activity to particular. Contudo, questioned the possibility to delegate certain administrative activities of the judiciary in order to improve the support (infrastructure and services) to the activity jurisdicional. Nesse sense, developed the theoretical framework of the work as a way to identify what would be the administrative function of the judiciary based on the theory of separation of poderes. Assim, it was found that the administrative activity, or function through the judiciary, may be delegated to private sector seeking to improve and provide administrative support judicial function, which is private state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Administrative law, Activity through

INTRODUÇÃO

As relações jurídicas do Estado Brasileiro têm sido marcadas pela crescente colaboração entre setor público e privado para o desenvolvimento de projetos, sobretudo de infraestrutura, em diversos âmbitos de atuação do Estado.

De outro lado, identifica-se a atual estrutura administrativa do Poder Judiciário Brasileiro em todas as suas esferas de jurisdição, dos fóruns aos tribunais superiores, das justiças comuns a justiças especializadas.(FARIA,2007)

Observa-se que determinadas instalações físicas e a administração organizacional dos órgãos jurisdicionais são precárias e influenciam na prestação dos serviços a todas as pessoas que direta ou indiretamente necessitam do Poder Judiciário, como no caso dos jurisdicionalizados, advogados, magistrados e servidores e outros. (GONÇALVES, 2013)

Nesse sentido, identifica-se o seguinte problema: poderia o poder judiciário delegar as suas atividades meio de administração exigindo da iniciativa privada pagamento mediante a eficiência do serviço contratado?

De tal modo, de acordo com o tema-problema acima apresentado, buscou-se demonstrar os limites e possibilidades para delegação de atividades meio a iniciativa privada pelo Poder Judiciário brasileiro.

Em razão do referencial teórico utilizado e que será apresentado no capítulo seguinte deste trabalho, utilizou-se das teorias do Direito Administrativo e das diferentes disciplinas pesquisadas sobre o tema abordado na pesquisa bem como conteúdos da ciência da Administração Pública.

Todo o trabalho foi desenvolvido por meio da interdisciplinaridade, no entanto a conexão entre as disciplinas além de ser necessária por conta do marco teórico adotado, deriva da existência natural dos estudos já desenvolvidos na seara do Direito Administrativo e da ciência da Administração Pública.

A hipótese selecionada quanto ao tema problema acima apresentado apontam para ideia de que estaria em consonância com o princípio da juridicidade a delegação de atividade meio do Poder Judiciário a iniciativa privada, tendo em vista que a Constituição Federal apresenta o estudo dessa possibilidade mediante a configuração da autonomia administrativa disposta seu artigo 99.

Nesse sentido, se faz necessário inicialmente o aprofundamento da teoria da separação dos poderes para delinear todo o objetivo pretendido.

2 A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

2.1 A separação dos poderes e funções

Na busca de se compreender o conceito científico do que seria a função administrativa do Poder Judiciário, importante analisar preliminarmente, a influência da teoria da separação dos poderes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como mecanismo de atribuição das atividades administrativas exercidas por cada Poder bem como da limitação do poder estatal e garantia de direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, constatou-se inicialmente que a separação dos poderes é direcionada a prevenir que todas as funções estatais sejam agrupadas em único poder organizacional. Tal conceito propõe sistema de freios e contrapesos¹ que autorize o poder a controlar o próprio poder de modo que viabilize a pluralidade de agentes exercendo competências diversas e controle recíproco. (JUSTEN FILHO, 2013)

Contudo, a ideia de divisão dos poderes já havia sido pensada por Aristóteles, John Locke e Rousseau, que, por fim, em termos distintos, veio a ser consolidada por Montesquieu.² Sua influência foi verificada nas Constituições das ex-colônias

¹ Neste sentido Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: “[...] proveitosa aceitação, é fundamental dividir-se o exercício destas aludidas funções entre diferentes órgãos. Sem embargo, nos vários Direitos Constitucionais positivos — e assim também no brasileiro — sua distribuição não se processa de maneira a preservar com rigidez absoluta a exclusividade de cada órgão no desempenho da função que lhe confere o nome. Esta solução normativa de estabelecer contemperamentos resultaria, ao menos no início, do explícito propósito de compor os chamados “freios e contrapesos”, mecanismo por força do qual atribuindo-se a uns, embora restritamente, funções que em tese corresponderiam a outros, pretende-se promover um equilíbrio melhor articulado entre os chamados “poderes”, isto é, entre os órgãos do Poder, pois, na verdade, o Poder é uno” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.72)

² Sobre o tema destaca-se o posicionamento de Alexandre de Moraes para quem: "A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em

inglesas da América, e de forma definitiva na Constituição dos Estados Unidos de 1787. (SILVA, 2005)

Já com a Revolução Francesa, a referida teoria foi trabalhada sob a perspectiva constitucional, de modo que o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 afirma que a elaboração da Constituição somente seria possível se assegurasse a separação de poderes, tendo em vista que sua implementação era considerada de extrema importância para a garantia dos direitos fundamentais. (SILVA, 2005)

Assim, com base na obra "Do espírito das Leis" Gilmar Ferreira Mendes afirma que: "Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos" (MENDES, 2009, p. 177)

Verifica-se que tal compreensão se refere a exigência de cunho ideológico e histórico, mas que desde a sua elaboração inicial até os dias de hoje, serve para atribuir a dignidade (característica) de Estado constitucional às mais variadas comunidades políticas do mundo contemporâneo. (MENDES, 2009)

Acentuando ainda mais a teoria da separação dos poderes Montesquieu chegou a dizer que não haveria liberdade política em Estados onde se misturassem as atividades inerentes (próprias) de cada poder do Estado soberano. (MENDES, 2009). Por esta razão a teoria tornou-se mecanismo fundamental no decorrer do processo histórico de elaboração e aperfeiçoamento do Estado de Direito.

No entanto, antes de adentrar ao conteúdo pesquisado sobre a teoria da separação dos poderes, destaca-se a discussão sobre o sistema de governo, de acordo com o tipo de Estado que cada povo almejou, tendo em vista que há dois modelos tradicionais de representação: o parlamentarismo e o presidencialismo. (MARTINS, 2005)

aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal". (MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional* 13.ed.São Paulo: Atlas, 2003. p. 269)

O Estado brasileiro optou pelo Presidencialismo, e por tal razão é que há previsão no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário sejam considerados “poderes independentes e harmônicos entre si”. Contudo, parece ser muito clara a divisão dos poderes quando analisado dentro do sistema presidencial de governo como no caso do Brasil, mas não seria tão claro sob o regime parlamentar de governo. (MARTINS, 2005)

Isso se deve ao fato de que, no parlamentarismo, o Poder Executivo sai do Poder Legislativo e as atribuições do Chefe de Estado não são as mesmas do Chefe de Governo. No Parlamentarismo, a separação de poderes não é tão clara como no Presidencialismo, tendo em vista que o Poder Executivo poderá ser derrubado pelo Poder Legislativo, pois é egresso dele, e o Chefe de Estado, que está hierarquicamente superior ao Legislativo, Executivo e Judiciário, é quem representa toda nação perante os demais Estados soberanos. (MARTINS, 2005)

Dentro desse contexto, o Chefe de Estado é autorizado, inclusive, em determinada situação, se achar que o Legislativo não está desempenhando sua atividade corretamente, a dissolvê-lo. Já o Judiciário, em alguns países, é apenas órgão (departamento) do Poder Executivo, ou seja, mero setor de administração de justiça. No entanto, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não escolheu o parlamentarismo como forma de Governo, e sim o presidencialismo, a presente pesquisa se restringirá a discutir a separação de poderes somente no sistema presidencial de governo.³ (MARTINS, 2005)

A teoria clássica da separação de poderes é considerada instrumento essencial de limitação do poder político direcionada a promover três finalidades distintas: (i) a competência profissional, (ii) proteção e ampliação dos direitos fundamentais e (iii) a democracia, sendo solução pautada a impedir decisões impróprias, as quais seriam produto da concentração do poder em único órgão. (JUSTEN FILHO, 2013)

³ Mesmo sabendo que a teoria da separação dos poderes vem passando por releitura segundo a qual sua contextualização com o parlamentarismos se mostra mais adequada aos estados contemporâneos. In: TAVARES, André Ramos. A superação da Doutrina Tripartite dos Poderes do Estado. Revista de Direito Constitucional e Internacional 25-34 out dez 1999

Assim, verifica-se que o Executivo e o Legislativo são, de fato, poderes políticos, pois o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil afirma que “todo poder emana do povo” (BRASIL, 2015)

Por esta razão, os integrantes dos Executivo e Legislativo são eleitos pelo povo e conseqüentemente considerados poderes políticos e estão sujeitos a alternância com base no sufrágio universal, momento em que os cidadãos escolhem, por meio do voto, seus representantes. (MARTINS, 2005)

No entanto, o terceiro poder, o Judiciário, é considerado como técnico e não político. No Estado brasileiro, há previsão constitucional de concurso público para se ingressar no poder Judiciário, e nos tribunais, em razão da necessidade de pessoas com conhecimento específico para o exercício de outras atividades essenciais à administração da justiça⁴ - (MARTINS, 2005)

Por essa razão, a separação dos poderes estabelece competências a agentes públicos não eleitos diretamente pelo povo – tais como as carreiras da Magistratura e Ministério Público - com a finalidade de assegurar que tais decisões tomadas pelas referidas autoridades não sejam proferidas pelo critério da vontade da maioria⁵, de

⁴ A Advocacia e o Ministério Público -, possui a previsão do quinto constitucional, ou seja, um quinto dos cargos de magistrados dos Tribunais é complementado por membros do Ministério Público e advogados.

⁵ Na obra *Le basi Filosofiche del Costituzionalismo* os autores Bongiovanni Giorgio e Gustavo Gozzi, trabalham sobre a importância de existir o tribunal constitucional em defesa dos direitos das minorias por meio de pesquisa realizada sobre o embate filosófico entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. Assim, afirmam os referidos autores: “Kelsen identifica a garantia de justiça mais adequada constitucional da minoria contra a maioria dos árbitros potenciais. Com este pressuposto, ele vai defender o papel do Tribunal Constitucional do Reich - como, guardião da Constituição, contra a tese de Schmitt que aponta para a constituição de Weimar, o papel atribuído aos único presidente do Reich, argumentando que as decisões políticas do guardião da Constituição, não poderia ser tomada por um tribunal. Kelsen tem bom jogo para mostrar que toda decisão judicial expressa uma decisão política e, portanto, é uma forma de exercício do poder. Como presidente, ele foi certamente um símbolo da unidade do povo, mas de modo nenhum se a expressão de uma verdadeira unidade efetiva, pelo contrário, sua eleição foi fruto de uma coalizão de partidos políticos e isso o impediu de conseguir uma garantia de imparcialidade da Constituição.” GIORGIO, Bongiovanni; GOZZI, Gustavo. *Democrazia*. In: BARBERA, Augusto. *Le basi Filosofiche del Costituzionalismo*. Roma – Bari: Laterza, 2011. p.238.

forma a assegurar conseqüentemente a própria democracia bem como a seleção de pessoas segundo critérios de mérito e qualificação⁶. (JUSTEN FILHO, 2013)

Nesse sentido, de forma complementar o raciocínio acima apresentado, Alexandre de Moraes, citando Canotilho e Vidal Moreira, afirma que a pluralidade de órgãos existentes nas esferas de cada poder, exige que a relação entre ambos seja direcionada com base em uma certa "lealdade constitucional". Para o referido autor:

[...] um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (*Verfassungstreue*, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (*statesmanship*)(MORAES, 2003, 370p.)

Conforme exposto, o funcionamento do Estado somente é possível por meio da lealdade constitucional entre os poderes, que é dividida em positiva - no sentido de agir com o mínimo de atrito entre eles - e negativa, ao ponto de se renunciarem aos confrontos institucionais promovidos por cada poder. (MORAES, 2003)

Em decorrência da importância jurídica da teoria da separação dos poderes para a presente pesquisa, verificou-se conseqüentemente a necessidade de se constatar a distinção entre *funções do poder* com *separação de poderes*. A distinção de funções estabelece a especificação de ações do Estado em razão da sua natureza, sem levar em consideração os órgãos que as desempenham, ou seja, há sempre diferença de funções, ou em órgãos especializados para exercer cada uma delas, ou que estejam concentradas em um órgão apenas. (SILVA, 2005)

⁶ Raul Canosa Usera afirma na obra *Interpretación Constitucional y Formula Política sobre a escolha dos magistrados não serem por vontade da maioria pois sua legitimidade não deriva da maioria presente, mas de uma passada representada pelo poder constituinte originário*. Assim afirma o referido autor: "A necessidade de garantir a Constituição salva os tribunais de ser acusado de antimajoritários ou antidemocrático e isto porque a sua legitimidade deriva certamente não desta presente, mas a maioria passada e constituinte. Assim, o título deveria afirmar a legitimidade está além do que poderia manter se a sua criação foi o resultado da ação de uma maioria conjectural. Além disso, os juizes poderiam ser eleitos diretamente pelo povo, como indicado por Kelsen." USERA, Raul Canosa. *Interpretación Constitucional y Formula Política*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988. 50p.

A separação de poderes delega cada uma das atribuições governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos distintos, que assumem as terminologias das respectivas funções. (SILVA, 2005) Tais atribuições é denominada por Miguel Seabra Fagundes de funções que se repartem em atividades. Assim afirma:

O Estado, uma vez constituído, realiza os seus fins através de três funções em que se parte a sua atividade: legislativa, administração e jurisdição. a função legislativa liga-se aos fenômenos de formação do Direito, enquanto as outras duas, administrativa e jurisdicional, se prendem à fase de sua realização. Legislar (editar o direito positivo), administrar (aplicar a lei de ofício) e julgar (aplicar a lei contenciosamente) são três fases da atividade estatal, que se completam e que se esgotam em extensão. (SEABRA FAGUNDES, 1979, p. 5)

Nesse sentido, a divisão de poderes baseia-se, pois, em dois critérios, o primeiro na especialização funcional, segundo o qual cada órgão possui especialidade na realização de uma atividade. Deste modo, por exemplo, às assembleias legislativas se atribuem consequentemente a atividade Legislativa; a função executiva ao Executivo, e ao Judiciário, a função jurisdicional. O segundo critério refere-se a independência orgânica, no sentido de que, além da especialização funcional, é fundamental que cada órgão seja efetivamente independente dos demais - o que demanda ausência de mecanismos de subordinação. Trata-se, desta maneira de uma forma de arranjo jurídico das manifestações do Poder. (SILVA, 2005)

Por tal motivo, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma em seu Art. 2º que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (BRASIL,1988) e, ainda, decorrente da referida divisão, a própria Constituição informa as atividades que cada um deles devem e são autorizadas a atuar de maneira organizada em prol do interesse público. (MOREIRA NETO, 2014)

A independência dos poderes acima mencionada consiste em três pilares, sendo o primeiro em que a investidura e a permanência das pessoas nos cargos de governo não dependem da confiança nem do desejo dos demais poderes. O segundo em que a atuação das atividades que lhes sejam próprias, razão pela qual não necessitam que os titulares dos cargos consultem os outros poderes nem precisem de sua autorização. E o terceiro que, na sistematização dos respectivos

serviços que atuam, cada um possui a sua liberdade, observadas apenas as ressalvas informadas nas disposições constitucionais e legais. (SILVA, 2005)

Nesse sentido, verifica-se que cabe ao Presidente da República extinguir e prover os cargos públicos da Administração federal, bem como demitir ou exonerar seus integrantes. Da mesma forma, é da competência do Congresso Nacional ou dos tribunais jurisdicionais, prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes, bem como elaborar os respectivos regimentos internos, em que se normatizam as regras de seu funcionamento, sua estrutura organizacional. Outro ponto em que se verifica a independência e autonomia é quanto à competência do Poder Judiciário para a nomeação de juízes e para tomar outras providências no que se refere a sua estrutura e funcionamento, principalmente em casos orçamentários. (SILVA, 2005)

Deste modo, os Poderes exercem suas atividades com independência em relação aos demais, de forma que não devem acatamento hierárquico aos atos de autoridade do outro Poder. Assim, o Presidente da República não possui comando para produzir ordens ao juiz. O Presidente do Congresso Nacional não assume para si funções dos Ministros do Executivo e outros casos mais. (SUNDFELD, 2009)

Já quanto à harmonia entre os poderes, José Afonso da Silva descreve a existência de normas de cortesia no relacionamento mútuo e nas vantagens e capacidades a que reciprocamente todos têm direito. Cabe ressaltar que nem a separação de independência entre os órgãos do poder nem suas funções é irrestrita. (SILVA, 2005)

A busca do referido equilíbrio é necessária à realização do interesse público e imprescindível para evitar o autoritarismo e o desmando de um poder em detrimento do outro e especialmente perante os cidadãos. Se ao Legislativo foi atribuída a função de editar normas gerais e impessoais, cabe ao Executivo a participação importante no processo de formação legal nos casos de iniciativa das leis bem como nas hipóteses sanção e veto. No entanto, a iniciativa legislativa do Executivo é compensada pela possibilidade que o Legislativo possui de alterar os seus projetos de lei por meio de emendas e até mesmo rejeitá-los. (SILVA, 2005)

Doutra forma, o Presidente da República possui o poder de veto, que poderá ser exercido perante aos projetos de iniciativa do Congresso como em semelhança

às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em contrapartida, o Legislativo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto do Executivo, e, por meio do Presidente do Senado, promulgar a lei. (SILVA, 2005)

A cada função estatal há uma espécie de ato correspondente, no caso da elaboração de lei - obrigatória, geral e abstrata – tem-se a função legislativa, já o ato administrativo refere-se à função administrativa e a sentença a função jurisdicional do Estado. Nesse sentido, verifica-se que a lei se submete à Constituição, sendo o ato administrativo e a sentença inferiores hierarquicamente à lei. Deste modo, a sentença pode anular, ou seja, desfazer os efeitos, retirar da esfera jurídica o ato administrativo ilegal. (SUNDFELD, 2009)

Nesse raciocínio Carlos Ari Sundfeld apresenta a seguinte resposta ao seu próprio questionamento em relação ao referido tema:

Se o Estado deve se submeter às normas jurídicas e se o descumprimento delas é sancionado (punido) pelo próprio Estado, como evitar que ele escape à sanção? A resposta é simples: o Judiciário - órgão independente e, por isso, imparcial - é quem, dentro do Estado, incumbe-se de velar pelo respeito dos demais Poderes à ordem jurídica, negando efeito às leis inconstitucionais e anulando atos administrativos ilegais. Assim, o Estado se submete à lei porque se submete à jurisdição. (SUNDFELD, 2009, p. 43)

Por essa razão consegue-se compreender, então, a essência da teoria da separação dos poderes. No Estado de Direito, o poder (Estado) se submete ao império da lei a qual se submete a jurisdição. Nesse sentido, para que se considere um Estado como sendo de Direito é necessário que se encontre no poder exercido, a característica da subordinação à lei e de modo consequente de submissão à jurisdição⁷. (SUNDFELD, 2009)

No entanto, verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil elaborou algumas ferramentas que procuram relativizar a independência entre os poderes. A título de exemplo verifica-se que o Presidente da República pode

⁷ Carlos Ari Sundfeld cita em sua obra o italiano Giorgio Balladore Palieri para exemplificar a referida alegação demonstrando as quatro características obrigatórias para a existência de Estado de Direito. Assim apresenta: "Este notável publicista milanês insiste que só é possível reconhecer Estado de Direito onde: a) o Estado se submete à jurisdição; b) a jurisdição deva aplicar a lei preexistente; c) a jurisdição seja exercida por uma magistratura imparcial (obviamente, independente), cercada de todas as garantias; d) o Estado a ela se submeta como qualquer parte chamada a juízo em igualdade de condições com a outra parte" SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 43p.

elaborar medidas provisórias com eficácia de lei, adentrando na função do Poder Legislativo. (MARTINS, 2005)

Já o Poder Legislativo possui a faculdade de criar as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, as quais possuem poderes de julgamento que, em tese, seriam próprios do Poder Judiciário. E o Judiciário possui atividades semelhantes às do Poder Legislativo, nos casos em que editam normas gerais, sobre determinados assuntos, como se legislador fosse. (MARTINS, 2005)

Não obstante os poderes serem independentes e harmônicos, verifica-se que muitas vezes, um poder atua nas funções próprias de outros poderes, tendo em vista as determinações da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E, deste modo, existindo previsão expressa na ordem constitucional, não seria contrário um poder exercer funções que seriam eminentes a outros. (MARTINS, 2005)

Dessa forma, constatou-se que o Art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma que “[...] ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.” (BRASIL, 1988) Deste modo, o referido poder possui autorização constitucional para exercer função distinta da concedida pela teoria da separação dos poderes, com objetivo de administrar sua estrutura financeira e organizacional em razão das peculiaridades a ele inerentes.

Contudo, verificou-se que a separação dos poderes, por meio da exceção constitucional da referida teoria, apresenta conteúdo que comprova a necessidade de seu estudo para identificação da função administrativa do Poder Judiciário, o que em razão de tal fato, será apresentada detalhadamente no próximo item deste trabalho.

Para finalizar esta parte do conteúdo pesquisado, foi identificado que, atualmente, o princípio da separação dos poderes não se mostra mais com aquela rigidez de antes⁸. (TAVARES, 1999)

⁸ Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, assim informam: “Adotada essa postura aberta, impõe-se reconhecer que o paradigma da separação dos poderes, pelo menos em sua configuração inicial, entrou em crise há muito tempo e que isso aconteceu, precisamente, porque foi ultrapassada a conjuntura jurídico-política em que viveram Locke e Montesquieu, os seus mais conhecidos formuladores.” MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 118p.

A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os poderes Legislativo e Executivo e destes com o Judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos poderes. (TAVARES, 1999)

Por tal motivo, verifica-se que são desenvolvidas novas classificações das funções do Estado, com fundamentos mais científicos, como mecanismo de adaptação da realidade histórica em que cada Estado soberano se encontra, sendo necessário, em determinadas condições, a releitura da teoria da separação dos poderes. (TAVARES, 1999)

Contudo, independentemente da discussão sobre a nova abordagem da referida teoria, tem-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe claramente sobre a teoria da separação dos poderes no artigo 2º e cria a sua exceção referente ao Poder Judiciário no art. 99 onde assegura ao referido Poder autonomia administrativa e financeira.

2.2 A função administrativa do Poder Judiciário

Conforme demonstrado no item anterior, a função administrativa do Poder Judiciário é assegurada através da exceção constitucional à rígida teoria da separação dos poderes por meio da necessidade institucional de auto-organização em razão da própria autonomia inerente a todos os poderes.

A função administrativa, no contexto do Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida na realização do dever de se procurar o interesse público, por meio do uso de mecanismos dos poderes, atribuídos pela ordem jurídica vigente. (BANDEIRA DE MELLO, 2010)

Há alguns anos os pesquisadores do Direito Público vem se preocupando em desenvolver a identificação do que seria a função administrativa por meio das diferenças entre as demais atividades de jurisdicional e legislativa. (MEDAUAR, 2012)

Partindo do pressuposto de exclusão em razão das demais funções (legislativa e jurisdicional), constata-se que a função administrativa, é toda atividade realizada pelo Estado, que não possui a finalidade de elaboração de regra legal (lei) nem é produto de decisão jurisdicional. (MOREIRA NETO, 2014)

Sobre esse ponto, Marçal Justen Filho, citando Agustín Gordillo, assim apresenta:

[...] a função administrativa compreendia as competências estatais que não se enquadrasse no conceito de jurisdição e de legislação. Ainda quando não se adote uma definição negativa, é imperioso destacar que a determinação do conteúdo da função administrativa reflete uma evolução histórico-evolutiva. (JUSTEN FILHO, 2013, 121p.)

Já no sentido positivo, a função administrativa destina-se a atender necessidades de controle, execução, planejamento e decisão, referentes a gestão de interesse público executados em prol da administração do Estado. (MOREIRA NETO, 2014)

Por esse motivo, a função administrativa compreende toda ação estatal residual, pela exclusão das atividades normativas e jurisdicionais, executada por qualquer Poder, de forma que se amplia sobre ampla área de competências, para assegurar ao Estado atribuições executivas com a finalidade de atender interesses determinados como públicos. (MOREIRA NETO, 2014)

Para Marçal Justen Filho a função administrativa apresenta o seguinte conceito:

[...] é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo o desempenho exige uma organização estável e permanente, exercitados sob regime jurídico infra-legal e que se exteriorizam em decisões destituídas de natureza jurisdicional. (JUSTEN FILHO, 2013, 121.p)

Deste modo, verifica-se que a função administrativa possui natureza complexa e se revela em uma diversidade de atividades distintas. Como demonstrado, existe a dificuldade de se buscar um conceito para a função administrativa em razão da sua dinamicidade e na heterogeneidade da terminologia, de modo que cada Estado soberano e suas respectivas sociedades desenvolveram suas próprias idéias conceituais do que seria a função administrativa. (JUSTEN FILHO, 2013)

Assim o seu conceito não deve ser elaborado com base em teoria abstrata e teórica, pois se resulta da forma como a Nação elaborou uma concepção do Estado, que se reflete no direito positivo. Assim, o conceito adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro do que seria a função administrativa é decorrente não simplesmente da razão ou da lógica, mas do desenvolvimento histórico de motivos de ordem política. As alterações dos paradigmas quanto aos modelos de Estado apresentaram mudanças quanto ao conteúdo da função administrativa, conforme será apresentado no Capítulo 3 deste trabalho. (JUSTEN FILHO, 2013)

Independente destas mudanças, verifica-se que toda atividade administrativa do Estado deverá ser realizada com prévia e expressa admissibilidade da ordem jurídica⁹, embora haja autores que acreditam na possibilidade de haver atuação administrativa do Estado *praeter legem*, em que não se propõe a realizar fins de Direito, mas a alcançar fins de fatos determinados pelo Estado, proibido, no entanto, qualquer ação que seja *contra legem*. (MOREIRA NETO, 2014)

Sobre esse ponto o autor Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que:

O ilustre Otto Mayer, como seu destacado epígono, mas é a primeira delas, que consistentemente com o conceito de Estado Democrático de Direito, tem neste um instrumento executor da vontade da sociedade, que só pode agir estritamente *secundum legis*, corrente hoje amplamente dominante, embora autores contemporâneos, como Harmut Maurer, mantenham a possibilidade de existência de atividades estatais não previstas em lei, exemplificando-as, como administração pública livre de vinculação legal (*Gestzfreiverwaltung*), com certas atividades, como a construção de estradas, a criação de serviços comunitários, o planejamento público ou a escolha de meios de fomento. (MOREIRA NETO, 2014, 22p.)

Assim, pode-se compreender que a função administrativa é o grupo de poderes jurídicos em que suas competências são definidas pelo Direito. Tais poderes jurídicos autorizam a realização das atividades materiais do Estado e a elaboração de comandos relativos a conduta de outros, determinando a terceiros a obrigação de respeito e submissão ao conteúdo das deliberações e das ações praticados pelo titular da função. (JUSTEN FILHO, 2013)

⁹ Verifica-se que neste ponto não é obediência a lei em sentido estrito, mas à ordem jurídica como sistema organizado que compõe o ordenamento jurídico como um todo, conforme será apresentado no Capítulo IV deste trabalho.

A função administrativa é considerada, inicialmente, como sendo típica característica do Poder Executivo, como demonstrado no art. 84 da CR/88¹⁰. Contudo, para que não possa haver ingerência do Poder Executivo nos Poderes Legislativo e Judiciário, estes gozam de independência, sendo necessário garantir a sua autonomia na gestão de pessoal, bens e serviços, daí a atribuição de funções administrativas de ênfase internas, cometidas àqueles Poderes.

¹⁰ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Segundo afirma Miguel Seabra Fagundes:

Assim como há atos legislativos, por natureza, que emanam dos Poderes Executivo e Judiciário, também existem atos materialmente administrativos, que não são praticados pela Administração Pública e sim pelos órgãos legislativo e judicante. Assim, quando a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal nomeiam funcionários das suas secretarias, praticam atos tipicamente administrativos. Quando os tribunais concedem licenças aos seus membros, aos juízes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados, ou quando quaisquer juízes fiscalizam a aplicação das leis fiscais a respeito de taxas e selos devidos por autos judiciais, ordenando pagamento ou revalidações, estão exercendo atos administrativos pelo conteúdo. (SEABRA FAGUNDES, 1979, 36 p.)

Nesse sentido, não se questiona que o Poder Legislativo, além de sua função eminentemente típica de criação legislativa, exerce atos puramente administrativos, ou seja, que não são considerados gerais, muito menos abstratos e que não inovam a ordem jurídica. Da mesma forma, o Poder Judiciário, fora a função jurisdicional, pratica os referidos atos administrativos inerentes a sua estrutura organizacional. (MELLO, 2010)

Contudo, a sistematização das atividades orgânicas, demonstrou que é possível os poderes Legislativo e Judiciário realizarem atividades administrativas, sem força direta aos cidadãos na qualidade de função de apoio as funções típicas atribuídas pela própria CR/88. (MEDAUAR, 2012)

Deste modo, o critério mais apropriado para atribuir as funções do Estado seria o formal, isto é, aquele que se vincula as características relacionadas com o próprio Direito. Assim, a função administrativa é a atividade que o Estado, ou quem por determinação legal o execute, desempenha na particularidade de uma estrutura e regime de hierarquia, e que no aparato constitucional brasileiro se diferencia em razão de ser realizada por meio de conduta infra-legal ou, excepcionalmente, infraconstitucional. (MELLO, 2010)

Destarte, pode-se averiguar que o Poder Judiciário possui função administrativa para atribuição de seus atos internos e que tal função poderá ser exercida por outra pessoa que tenha autorização legal para a tal ato, como se dá nos casos de delegação a particulares de determinadas funções administrativas do Poder Judiciário.

Assim, após identificar a função administrativa do Poder Judiciário, perpassando pela teoria dos poderes e a constatação do que seria a função

administrativa do Estado, pode-se chegar as considerações finais da pesquisa desenvolvida conforme disposto no capítulo a seguir.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo acima desenvolvido, chegou-se às seguintes conclusões:

No marco teórico pesquisado identificou-se que a teoria da separação dos poderes possui estreita ligação na repartição de funções dos poderes estatais e que atualmente não é mais compreendida à época de sua criação, pois cada poder necessita exercer, em determinados casos, as funções de outro poder tendo em vista a sua própria autonomia de gestão e independência, que são, por consequência, assegurados pela própria CR/88.

Por essa razão foi identificado que o Poder Judiciário possui, além de sua função eminentemente jurisdicional, atividades administrativas que são exercidas pelo próprio órgão como forma de gerir e propiciar aos cidadãos a melhor prestação dos serviços por ele realizado.

Nesse sentido, identificou-se que o artigo 99 da Constituição da República foi criado para dar ao Poder Judiciário autonomia administrativa para gerir todas as suas atividades meio de modo a propiciar a atuação jurisdicional uma maior eficiência e qualidade.

Assim, diante das conclusões acima apresentadas e com base no conteúdo pesquisado, pode-se afirmar que o Poder Judiciário e todas as suas subdivisões jurisdicionais (justiça comum estadual e federal e justiças especializadas) poderão utilizar instrumentos de delegação das suas respectivas atividades administrativas - atividade meio – à iniciativa privada, como forma de melhorar o suporte a função jurisdicional.

Cumpre-se destacar que foi identificado também que jamais poderá ser delegada a atividade jurisdicional, pois esta é exclusiva e privativa do Estado.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos; NETO, Floriano de Azevedo Marques. *Direito Administrativo e seus paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARBERA, Augusto. *Le Basi Filosofiche del Costituzionalismo*. Lecce: Laterza, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Cesar Arthur Cavalcanti. Juizados Especiais Federais: Considerações Sobre A turma recursal de Pernambuco. **Revista Esmafe**, Recife, v. 3, n. 19, 2009, p.143-188.

CAVALCANTI, Marly. *Gestão social, estratégias e parcerias: redescobrimo a essência da administração brasileira de comunidades para o terceiro setor*. São Paulo: Saraiva, 2006.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. *Advogado público e princípios da administração pública: limites á responsabilização por improbidade administrativa*. **Revista de direito e política**, v. 8, n. 20, p. 73-91, jan./jun. 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de processo civil brasileiro*. **Revista de processo**, v. 39, n. 233, p. 65-84, jul. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito Administrativo Pós Moderno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. *Gestão administrativa e reforma do poder judiciário*. **Revista síntese de direito civil e processual civil**, v. 4, n. 23, p. 24-34, maio/jun. 2003.

ESTORNINHO, Maria João. *A fuga para o Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 2009, 408p.

FAGUNDES, M. Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>.

Acesso em: 30 jan. 2015, p. 3, 9-10, 24. forense, v. 102, n. 383, p. 231-245, jan./fev. 2006.

FRASER, Nancy. "*Justiça anormal*" / Nancy Fraser; tradução: Norman Michael Rodi. **Revista mestrado em Direito / Unifio**, v. 12, n. 2, p. 29-64, ago./dez. 2012.

GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GURGEL, Ibsen. *Histórico da administração judiciária brasileira*. **Revista CEJ**, v. 9, n. 30, p. 50- 65, jul./set. 2005.

LIMA, Adriana Prado. *Administração Judiciária moderna: eficiência e motivação*. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 9/2011, p. 25-60.

MADALENA, Pedro. *Modelo de gestão judiciária na Justiça Estadual*. **Revista CEJ**, v. 17, n. 59, p. 30-41, jan./abr. 2013.

MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. *Storia del diritto amministrativo*. 4. ed. Roma: Laterza, 2006. 551 p.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a Constituição : comentários à Constituição Brasileira*, volume 1. – Barueri: Manole, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 1127 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo:Saraiva, 2009.

MODESTO, Paulo. *Nova Organização Administrativa Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2009. 346p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo - 16ª Ed*. Rio de Janeiro: Forense, 2014

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 481p.

NALINI, José Renato. *Protagonismo ético judicial e perspectivas do judiciário no século XXI*. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 9-32, nov. 2009.

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. *Administração judiciária: uma nova visão gerencial?*. **Revista do TRT/Ematra: 1. Região**, n. 42, p. 33-36, jul./dez. 2006.

OLIVEIRA, Fernando Andrade de. *Direito administrativo – origens, perspectivas e outros temas*. Curitiba: Juruá, 2003.

PASSOS, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca. *Um novo conceito de jurisprudência predominante*. **ADV Advocacia dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 29, n. 43, p. 767-764, out. 2009.

PINHEIRO, Diana Maria. *Estudo acerca da viabilidade de criação de um centro de administração cartorária no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região*. **Revista Esmafe**, Recife, v. 3, n. 19, 2009, p.189-232.

SILVA, Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e. *Gestão judicial e democratização*. *Jurisprudência catarinense*, v. 36, n. 120, p. 27-59, 4. trim. 2009/1. trim. 2010.

SILVA, José Afonso. *Comentários Contextual à Constituição*. 5ªed. São Paulo: Mandamentos, 2007. 1027p.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 924p.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ªed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Vasco Manoel Pascoal Pereira da Silva. *Em Busca do Acto Administrativo Perdido*. Coimbra: Almedina, 2003. 777p.

SLAIBI Filho, Nagib. *Administração judiciária e organização judiciária*. *Revista*

SOUZA, Emerson de Aguiar. *Gestão judiciária: um desafio constante*. *Consulex: revista jurídica*, v. 18, n. 425, p. 38-39, out. 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. *A superação da Doutrina Tripartite dos Poderes do Estado*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* 25-34 out dez 1999
VAL, Andréa Vanessa da Costa... [et al.]. *Estudo histórico da divisão administrativa, judiciária e eclesiástica das Minas Gerais*. *Jurisprudência mineira*, v. 61, n. 195, p. 16- 20, out./dez. 2010